

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 251/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.721/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí. O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, os membros rejeitaram o projeto nos termos dos respectivos relatores. À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

2. ANÁLISE

O projeto autoriza o Poder Executivo criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí, nos termos da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007. Segundo o art. 18-B desse diploma legal, é permitida a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, conforme as condições previstas na legislação específica. Dessa forma o projeto apresenta potencial impacto fiscal que deve ser estimado.

Tal entendimento está em conformidade com a Súmula 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que dispõe:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Nesse contexto, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Súmula nº 1/2008 da CFT.

4. RESUMO

O PL 10.721/2018 é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos da Norma Interna da CFT.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA